

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

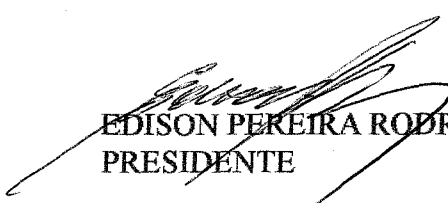
LADS/

PROCESSO Nº : 10880-026.678/92-63  
RECURSO Nº : 107.598  
MATÉRIA : IRPJ - EXS: 1989 e 1990  
RECORRENTE : 1001 INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA  
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP  
SESSÃO DE : 16 de outubro de 1996  
ACORDÃO Nº : 101-90.281

Processo Administrativo Fiscal- Recurso de Ofício- Não se toma conhecimento de recurso de ofício interposto se o crédito exonerado é inferior ao limite a partir do qual o reexame é necessário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por 1001 INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 10880-026.678/92-63  
ACÓRDÃO Nº : 101-90.281  
  
RECURSO Nº : 107.598  
RECORRENTE : 1001 INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o auto de infração de fls 45, por meio do qual foi formalizada a exigência de crédito tributário no valor de 114.686,41 UFIR, sendo 22.647,06 UFIR a título de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, 80.715,92 UFIR a título de juros de mora calculados até 08/05/81, e 11.323,53 UFIR a título de multa por lançamento de ofício. Conforme descrição dos fatos, a empresa foi acusada de ter praticado omissão de receita, em razão da constatação de passivo fictício.

Com sua impugnação, a empresa juntou documentos antes não apresentados e demonstrou a legitimidade de parte do passivo considerado pela Fiscalização como fictício, requerendo, outrossim, diligência para comprovar a exatidão de sua contabilidade.

Apreciando a impugnação e examinando a documentação juntada ao processo, bem como a examinada durante a diligência realizada junto à autuada, o autuante aceitou como comprovada grande parte do passivo, opinando pela manutenção parcial do auto de infração.

Com base nas informações prestadas pela Fiscalização, o julgador singular julgou procedente em parte a ação fiscal, excluindo da exigência 22.038,50 UFIR de imposto e 11.019,26 UFIR de multa, recorrendo de ofício ao Superintendente da Receita Federal na 8ª Região Fiscal.

Tendo em vista a MP 367/93 e a Orientação COSIT nº 768/93, foi o processo encaminhado a este Conselho.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10880-026.678/92-63  
ACÓRDÃO Nº : 101-90.281

**VOTO**

CONSELHEIRA, SANDRA MARIA FARONI, RELATORA

O presente processo veio a este Conselho para apreciação do recurso de ofício interposto, tendo em vista o disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 367/93, convertida na Lei nº 8.748, de 12 de dezembro de 1993.

Ocorre que o mesmo diploma legal, pelo seu artigo 1º, alterou vários dispositivos do Decreto nº 70.235/72, entre eles o art. 34, inciso I, elevando para 150.000 UFIR o valor acima do qual é obrigatório o recurso de ofício.

Isto posto, e tendo em vista que o crédito exonerado é inferior ao limite de alçada, deixo de tomar conhecimento do recurso.

Lembro, por oportuno, que a empresa não foi, ainda, cientificada da decisão singular (fls 163/165) , bem como das exaradas nos processos decorrentes, apensos ao presente.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1996



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA